



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435220

Apelação Cível Processo nº 1525236-53.2017.8.26.0075

Relator(a): RICARDO CHIMENTI

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31526

Apelação. Execução Fiscal. Sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF. Insurgência da exequente por meio de recurso de Apelação. Recurso inadequado. Valor da causa (R\$ 140,19) que, na data da distribuição (em dezembro de 2017), era inferior ao valor de alçada aplicável (R\$ 1.016,20). Fato que na época da interposição do recurso era de amplo conhecimento, autorizava apenas os Embargos Infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830/1980 e art. 4º do Provimento CSM Nº 2.738/2024) e, assim, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Bertioga** em face da r. sentença que extinguiu a presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, bem como na Tese do Tema 1184 do C. STF e Resolução 547 do CNJ, visto se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 na data da propositura, sem que tenham sido localizados, até o presente momento, bens passíveis de penhora. Não foram fixados honorários advocatícios.

A r. sentença foi objeto dos Embargos de Declaração, rejeitados pelo d. juízo de origem.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a r. sentença configura decisão surpresa, violando o previsto nos arts. 9º e 10 do CPC, bem como o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da cooperação estabelecido pelos arts. 5º e 6º do mesmo diploma; (II) não restou configurada a hipótese prevista no art. 1º, §1º, da Res. 547 do CNJ, vez que houve citação efetiva do executado, inexistindo paralisação no último ano; (III) a inexistência de bens do executado não pode ser presumida, devendo o feito ter regular prosseguimento; (IV) há no Município lei geral de parcelamento, o que se mostra suficiente para suprir o requisito de cobrança administrativa trazido pela Tese do Tema 1184, nos termos da Resolução 547 do CNJ; (V) aplicável ao caso a Tese do Tema 109 do C. STF; (VI) a Resolução 547 do CNJ é inconstitucional, visto que ultrapassou os limites da competência normativa do órgão; (VII) a fixação do limite de R\$ 10.000,00 viola a competência e autonomia constitucional dos Municípios, podendo gerar prejuízo à arrecadação; (VIII) compete ao ente federado a fixação do que pode ser considerado como pequeno valor; (IX) no âmbito do **Município de Bertioga**, tal previsão se encontra na Lei Complementar Municipal nº 185/2023, que fixa como pequeno valor os créditos de montante igual ou inferior a 100 (cem) UFIBs (equivalente a R\$ 463,04); (X) a atuação de ofício do Poder Judiciário viola os princípios da Inércia e da Discricionariedade Administrativa; (XI) as medidas trazidas pela Tese do Tema 1184 para propositura de execução fiscal são inexigíveis dos feitos já em tramitação; (XII) não se mostra possível a aplicação retroativa da Resolução 547 do CNJ, a qual deve ser aplicada apenas aos feitos posteriores à sua publicação; (XIII) a aplicação do montante de R\$ 10.000,00 como critério para extinção em razão aos municípios viola o princípio da proporcionalidade. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 dispõe que nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, perante o próprio Juízo monocrático, como recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em primeira instância.

Assim dispõe o artigo 34 da LEF:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O mesmo ocorre com os embargos, cujo valor forçosamente corresponde ao montante exigido na execução.

Esse é o entendimento do E. STJ, como observam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 10 ao art. 259 do CPC (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 44ª ed., 2012, Editora Saraiva, pág. 359), a seguir transcrita:

“Art. 259: 10. 'Nos embargos à execução, o valor da causa, é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido’ (STJ-1ª T., REsp 426.972-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 29.6.04, DJU 23.8.04); no caso, estando os embargos fundados na nulidade da execução, por falta de título executivo, fixou-se como valor da causa o valor da execução.’ No mesmo sentido: STJ-2ª T. AI 964.396-AgRg, Min. Peçanha Martins, j. 6.12.05, DJU 13.2.06; JTJ 345/93 (AI 7.293.018-2)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, frisa-se que neste E. Tribunal de Justiça, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado, no sentido de que a sentença proferida em execução fiscal com valor inferior ao limite de alçada somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração. Confira-se:

(a) Embargos à Execução Fiscal - Execução Fiscal – Sentença julgando improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC - Apelação da exequente – Recurso não adequado por inobservância do Princípio da Correspondência – Valor da execução fiscal (R\$ 54,89) que na data da distribuição (02.10.2001) era inferior ao limite de alçada – Out/01 – 367,18 – Fato que na época da interposição do recurso, em 2015, era de amplo conhecimento e autorizava apenas a interposição de Embargos infringentes (art. 34 da Lei n.º 6.830/1980) – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido em razão de sua inadmissibilidade.

(Ap. 0005472-41.2013.8.26.0126; Relator(a): Burza Neto; Comarca: Caraguatatuba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016)

(b) Tributário – Apelação – Embargos à Execução Fiscal – IPTU e Taxa – Exercícios de 2009 a 2013 – Município de Andradina – Valor da causa inferior a 50 ORTNs. Em execução fiscal o valor do débito inferior a 50 ORTNs admite apenas embargos infringentes ou embargos de declaração, não sendo cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso não conhecido, com observação.

(Ap. 0001634-37.2015.8.26.0024; Relator(a): Eurípedes Faim; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

(c) Embargos à Execução Fiscal – Apelação – Taxa de Coleta e Remoção de Lixo – Exercício de 2007 - Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da ação - Recurso não adequado - Valor da execução fiscal inferior ao limite de alçada - Precedente do STJ - Recurso não conhecido - Remessa dos autos à origem para processamento como embargos infringentes.

(Ap. 0011129-88.2010.8.26.0248; Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 17/10/2016)

Vale destacar o entendimento do C. STF sobre a matéria, exposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra Carmen Lúcia no julgamento do AI 740552/MG, em 27/02/2009, DJE 13.3.2009, cujo item 7 segue transcrito:

“[...] 7. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade da Lei n. 6.830/80. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

'Ementa: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Constitucionalidade da Lei 6.830/80. Superveniência do artigo 108, II, da CB/88. Revogação tácita. Não ocorrência. Precedente. 1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil, não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 710.920-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.6.2008). [...]”

Ademais, em relação às sentenças fundadas na aplicabilidade do Tema 1184 do C. STF e da Resolução 547 do CNJ, este E. TJSP expediu o Provimento CSM N° 2.738/2024, que prevê, *in verbis*, que:

Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Bertioga** em desfavor de **Suellyn de Jorge Silva** visando ao recebimento de Taxas do exercício de 2014, no valor total de R\$ 140.19 (cf. inicial e CDA de p. 01/04).

O valor da execução fiscal (**R\$ 140.19**) na data da distribuição (**em dezembro de 2017**) era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**R\$ 1.016,20**) e, quando da interposição do recurso, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de Apelação**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

P. I. C.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator